



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000375514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094168-02.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILAS LIMA MALAFAIA, é apelada VERA REGINA MAGALHÃES DOS SANTOS CABRAL.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado, que declara. Acórdão com o 3º Juiz. Em julgamento estendido integraram a turma julgadora os Desembargadores Carlos Alberto de Salles e Schmitt Correa.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VIVIANI NICOLAU, vencedor, JOÃO PAZINE NETO (Presidente), vencido, JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI, CARLOS ALBERTO DE SALLES E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 30 de abril de 2024

VIVIANI NICOLAU
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº : 44681
APELAÇÃO Nº: 1094168-02.2022.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : SILAS LIMA MALAFAIA
APDO. : VERA REGINA MAGALHÃES DOS SANTOS
CABRAL
JUÍZA SENTENCIANTE: MARIA CAROLINA DE MATTOS
BERTOLDO

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO MOVIDA POR JORNALISTA EM RAZÃO DE PUBLICAÇÕES VEICULADAS NUMA REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Sentença de procedência parcial da ação, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00, bem como à obrigação de não fazer consistente na abstenção de veicular novas informações falsas sobre a autora em redes sociais, referentes à sua contratação e remuneração. Inconformismo do réu. Não acolhimento. Nulidade da sentença pela não designação de audiência de conciliação. Não acolhimento. Mérito. Caso que envolve pessoas públicas. Réu que fez veicular, em sua rede social do Twitter, matéria de cunho inverídico sobre a autora. Publicação de salário inverídico e da existência de contratação da autora, jornalista, com a finalidade de 'atacar' o Presidente da República. Intuito de ofender e desqualificar o trabalho da autora como jornalista, especialmente pela criação de um suposto vínculo entre a sua renda mensal e a atuação profissional, apontada como tendenciosa, ou seja, voltada a atacar o então Presidente da República. Direito constitucional à liberdade de expressão e manifestação do pensamento que não é absoluto. Fatos divulgados que não correspondiam à verdade. Cunho ofensivo verificado. Conduta que extrapolou a razoabilidade e violou o respeito aos direitos e à reputação da autora. Dano moral configurado. Valor arbitrado que se mostra proporcional às peculiaridades do caso. Sentença preservada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**” (v.44681).

Adota-se o relatório elaborado pelo eminente Relator sorteado, Desembargador **JOÃO PAZINE NETO**:

“Trata-se de ação de indenização por danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

morais, em que a r. sentença de págs. 239/253, cujo relatório adoto, assim enunciou: “*Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação movida por VERA REGINA MAGALHÃES DOS SANTOS CABRAL em face de SILAS LIMA MALAFAIA, para condená-lo à obrigação de não fazer consistente na abstenção de veicular novas informações falsas sobre a autora em redes sociais ou qualquer outro meio de comunicação, especificamente em relação aos fatos aqui narrados, ou seja, quanto à sua contratação e remuneração, sem amparo em prova idônea, nos moldes já expostos, confirmando parcialmente a tutela anteriormente concedida. Condeno ainda o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), importância que deverá ser corrigida e acrescida de juros de mora a partir desta data. Pelo princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais decorrentes da presente ação, e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.*”

Apela o Réu (págs. 256/279) com alegação, em síntese, que a audiência prévia de conciliação é regra, não devendo ocorrer apenas quanto a matéria não permite a composição – o que, obviamente, não é o caso – ou quando todas as partes optam por sua não realização. No caso sob exame, em razão dos fundamentos expostos na r. decisão de págs. 45/47, isso não ocorreu. Embora a Apelada, em flagrante descumprimento à norma do inciso VII do artigo 319 do CPC, não tenha se manifestado sobre a designação da audiência de conciliação em sua exordial, apenas esclarecendo não desejar a conciliação em momento posterior, o Apelante desejava,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como ainda deseja, sua realização, na forma da lei. A mera ausência de interesse de apenas uma das partes não deve afastar a realização da audiência de conciliação e os direitos discutidos neste processo são obviamente transigíveis. Entretanto, por considerar que a participação em audiência de conciliação é direito da parte, bem como destacando que não houve manifestação judicial sobre o tema, após a apresentação do exposto requerimento do Apelante em contestação, impõe-se a apresentação da presente preliminar, a fim de permitir seja sanada essa ilegalidade, com a decretação de nulidade do processo e a designação da audiência de conciliação, prevista na lei federal. No mérito, como se pode perceber, considerados todos os pedidos formulados – obrigação de fazer, obrigação de não fazer, indenização por oito postagens e retratação – o Apelante só sucumbiu em relação a uma única postagem, justamente a que foi corrigida pouco depois. Quanto à questão da postagem, a indicar o valor equivocado do salário da Apelada, já foram prestados os necessários esclarecimentos. O Apelante, em erro, rápida e cabalmente, corrigido na mesma rede social, usou informação que não sabia ser falsa e que, não só viralizou na rede mundial de computadores, como estava e ainda está disponível na mesma, o que causa espécie, notadamente em razão da ação já proposta pela Apelada. Entretanto, a Apelada afirma que a questão enfrentada não se trata apenas da informação equivocada quanto ao valor de seu salário, mas também sobre o fato do Apelante afirmar que “*a Apelada teria sido de alguma forma paga ou contratada por João Dória*”. Para o leigo, seria completamente absurda a afirmação de que a Apelada é, “*de alguma forma*”, “*paga*” pelo Estado de São Paulo, que é Governado por João Dória? Apelante e Apelada são pessoa públicas, com posicionamentos, pautas e ideias conhecidas. Da mesma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

forma, são legítimos representantes de grupos sociais definidos e igualmente conhecidos. Por fim, como é de conhecimento geral, nas mais diversas esferas – religiosa, política, social, cultural etc. – apresentam diversas e significativas divergências. A Apelada, como tão bem expôs a exordial, é uma conhecida jornalista que, há muito tempo, vem assumindo posições extremamente críticas ao Governo Federal e ao Presidente Jair Bolsonaro. A partir de sua atuação profissional, a Apelada defende ativamente seus posicionamentos e atua de forma enfática e contundente na defesa daquilo que acredita ser correto. O erro confessado e rapidamente corrigido, veio da reprodução de informações equivocadas. Nada mais. O Apelante não tenta “*descredibilizar o trabalho jornalístico*” como um todo, mas apenas busca deixar claro que alguns desses trabalhos são parciais, medíocres, fundados em inverdades ou defendem interesses próprios ou de terceiros. Expor isso é, indubitavelmente, liberdade de expressão! No caso sob exame, a equivocada informação que constou da postagem do Apelante, quanto ao salário da Apelada, foi rapidamente excluída e corrigida! Precisamente em razão do repúdio por ele às *fake news*. Mesmo quanto ao erro cometido, não incide a reparabilidade do dano moral, pois, ao contrário do afirmado, não houve comprovação de dano moral sofrido pela Apelada. As postagens realizadas pelo Apelante não tiveram qualquer repercussão na vida da Apelada. Pelo óbvio, não abalaram sua vida pessoal e profissional. Não alteraram a forma como ela é vista em seu meio social, nem atingiu seu trabalho ou sua história pessoal, contada em prova e verso na biografia anexada ao processo. Considerada a existência de oito postagens, em havendo condenação, o mais correto seria a divisão do valor pretendido – R\$ 35.000,00 – pelo número de postagens, indicando um valor de R\$ 4.375,00, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

distanciado dos R\$ 15.000,00 fixados.

Preparo anotado (págs. 281/282). Ofertadas contrarrazões (págs. 286/317).”

Respeitosamente divergindo do eminente Relator sorteado, pelo meu voto o apelo é desprovido e a r. sentença é mantida.

Acompanho, de início, o afastamento da preliminar de nulidade da sentença, pela não realização de audiência de conciliação, pelos fundamentos adotados pelo eminente Relator sorteado, sendo desnecessário qualquer outro acréscimo.

O eminente Relator sorteado salientou que:

“De início, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença, pela não realização de audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a designação de audiência de conciliação não é condição para o julgamento da ação e não pode ser compelida a tanto a parte contrária à realização de composição. Caso o Réu pretendesse buscar a composição e poderia ter formulado proposta no processo, ou até diretamente à Autora, de modo a demonstrar seu efetivo interesse em solucionar a lide de forma consensual. Acrescente-se que o objetivo da realização da audiência é a resolução rápida do conflito. Admitir a nulidade postulada, neste momento, é confrontar esse postulado, até mesmo porque evidenciado, no processo, que não se chegará a um consenso entre as partes, a respeito dos fatos, diante da situação de confronto existente entre ambos e admitida no apelo, de forma que a nulidade invocada caracteriza-se como mero estratagema, para retardar o exame de mérito da lide.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contudo, no mérito, com a devida vênia, o recurso não comporta provimento.

O direito constitucional à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, que a princípio ampara as publicações do réu na rede social Twitter (atual “X”), não é absoluto, assim como não o são os direitos e garantias fundamentais em geral.

Entre os limites impostos pela própria Constituição Federal ao direito à liberdade de expressão está o dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (CF, art. 5º, X).

Nesse sentido, já se manifestou o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

“O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado 'a responsabilidades ulteriores'. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.”. (REsp 1897338/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 05/02/2021)

Especificamente em casos envolvendo **peças públicas ou notórias**, tal como o dos autos, o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** também já teve a oportunidade de estabelecer balizas para a ponderação entre o direito à liberdade de expressão e direitos da personalidade, como a imagem e a honra.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. O direito à livre manifestação do pensamento é consagrado no art. 220, caput, da CF/88. No entanto, esse direito não é absoluto, sendo considerado abusivo se exercido com o intuito de ofender, difamar ou injuriar (animus injuriandi), em flagrante violação a outros direitos e garantias constitucionais, tais como a honra, a privacidade e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imagem. 5. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias, notadamente dos agentes políticos, é reduzida, à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública. Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inexistente ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada. (...) Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.986.323/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022, **destaque não original**)

Observa-se que, embora em tal precedente a ênfase tenha sido uma crítica envolvendo agente político, o raciocínio é direcionado a situações em que necessária a ponderação entre direitos fundamentais envolvendo pessoas públicas ou notórias.

Esse é precisamente o caso dos autos, pois a autora VERA MAGALHÃES e o réu SILAS MALAFAIA são, como é inquestionável, pessoas notórias e com grande alcance em suas redes sociais.

Partindo dessas premissas, cabe analisar se as publicações em questão divulgaram fatos verídicos ou verossímeis e tiveram ou não o intuito de ofender, difamar ou injuriar, violando-se direitos da personalidade da autora.

Relativamente à **veracidade** dos fatos imputados à autora pelo réu, restou **incontroverso**, porque reconhecido pelo próprio apelante, que era inverídica a informação no sentido de que a autora “**ganha 500 mil por ano**”, no seguinte “tweet”:

“VERA MAGALHÃES ! A jornalista que ganha 500 mil por ano da fundação sustentada pelo governo de SP. Entendeu ? Doria começou a bancar a jornalista que ataca o presidente em todo o tempo. VAMOS PARAR COM O MI MI MI QUE BOLSONARO É CONTRA AS MULHERES ! A casa caiu Vera !”

No dia seguinte, o réu teria retratado o valor em outro “tweet”:

“VERA MAGALHÃES !!UMA CORREÇÃO ! Ela não ganha 500 mil por ano e sim 264 mil por ano. Só muda o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor ! A questão é que foi contratada pelo governo Dória, ISSO SIM É RELEVANTE ! Para mostrar ataques sistemáticos a Bolsonaro. A CASA CAIU DO MESMO JEITO ! Jornalismo parcial”

Veja-se que, embora o réu tenha corrigido no dia seguinte a informação acerca da renda anual da autora, a primeira divulgação ocorreu sem a necessária cautela acerca de sua verossimilhança e sem mencionar a referida fonte, na qual teria se baseado para a divulgada dessa informação.

A alegação de que o apelante acreditou na informação de um vídeo gravado no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo não demonstra a necessária cautela acerca da verossimilhança da informação, já que também desprovida de qualquer subsídio seguro para divulgação de um dado objetivo, ou seja, que não envolve somente a opinião crítica do réu.

Mas não é só.

O requerido, no primeiro “tweet” transcrito, também mencionou que “*Doria começou a bancar a jornalista que ataca o presidente em todo o tempo*”. Essa afirmação foi reiterada pelo réu nos demais “tweets”, ressaltando a relevância de ter sido a autora “*contratada pelo governo Dória para mostrar os ataques sistemáticos a Bolsonaro*” (fls. 41/44).

Tais assertivas, no entanto, carecem de verossimilhança nos autos.

Conforme bem consignado em sentença, a emissora TV Cultura, na qual trabalha a autora e é notoriamente conhecida como apresentadora do programa Roda Vida, é mantida pela Fundação Padre Anchieta, que por sua vez é custeada por dotações orçamentárias do Estado e por recursos próprios obtidos na iniciativa privada.

Não há comprovação de contratação direta da autora pelo ex-governador JOÃO DÓRIA, o que poderia eventualmente conferir verossimilhança à alegação de que “*Doria começou a bancar a jornalista*”. Em verdade, nem mesmo se houvesse tal contratação direta, a alegação seria verídica, pois é cediço que os recursos públicos não são destinados ao pagamento particular de determinado jornalista para atuação em interesse político próprio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Demais disso, não há comprovação no sentido de que a autora foi contratada para “atacar” o então Presidente da República JAIR BOLSONARO, ou seja, de que a contratação da autora pela Fundação Padre Anchieta teve determinada finalidade política de atuação. A atividade profissional que exerce a autora como jornalista também é permeada pela liberdade de expressão, ressalvados abusos que, se cometidos, merecem o devido reparo.

Nesse contexto, **a conduta do apelante extrapolou o limite do razoável e violou a honra e a reputação da autora, com a descrição de fatos desprovidos de prévia apuração e sem comprovação nos autos.**

Observa-se, inclusive, que intimado a se manifestar acerca do interesse em produção de provas, o réu não se manifestou (cf. certidão de fls. 238).

A polarização política que permeava a sociedade em geral no momento da divulgação das postagens, respeitado entendimento diverso, não é capaz de elidir a ausência de verossimilhança nas assertivas do requerido, que conta com mais de 1 milhão de seguidores na rede social utilizada.

Soma-se a isso o fato de que o próprio conteúdo dos dois “tweets” mencionados **deixa claro o intuito de ofender e desqualificar o trabalho da autora como jornalista, especialmente pela criação de um suposto vínculo entre a sua renda mensal e a atuação “parcial” como jornalista, considerando o réu que isso faria “a casa cair” para a autora, ou seja, retiraria a credibilidade de seu trabalho.**

Reitera-se, nesse ponto, a sentença recorrida:

“Em síntese, o réu se valeu dos meios digitais de comunicação para propagar informações acerca da autora, cuja veracidade não se demonstrou, não só em relação à importância por ela recebida como contraprestação de seu trabalho, mas especialmente em relação à pretensão vínculo com político de distinta filiação partidária e sua atuação tendenciosa, imputando-lhe fatos com potencial para macular a sua honra e credibilidade profissional.”.

Por conseguinte, o dano à autora decorre da **extrapolação da liberdade de expressão** pelo réu, a partir da prática do fato ofensivo à honra e reputação da requerente, devendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ser reparado.

É cediço que o *quantum* devido a título de danos morais deve situar-se em patamar razoável, atendendo especialmente à gravidade da conduta lesiva e de suas consequências, e, bem assim, à capacidade econômico-financeira do agressor, de modo a desencorajar eventual reiteração do fato, sem, contudo, implicar vedado enriquecimento sem causa por parte da vítima da ofensa.

No caso dos autos, o valor da indenização (R\$ 15.000,00) foi arbitrado com prudência e razoabilidade, não comportando qualquer reparo. O valor observa a capacidade econômica do requerido e não é apto a ensejar enriquecimento sem causa à autora, ao mesmo tempo em que cumpre com a função ressarcitória e pedagógica da indenização.

Em conclusão, o recurso é desprovido e a sentença é preservada, ausente majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, já arbitrados no patamar máximo legal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator Designado